SOLICITAÇÃO

EXMO. SR.,

REGIS BASSO ANDRADE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Viemos por meio deste, muito respeitosamente, solicitar que o Departamento competente da Câmara Municipal de Andradas elabore o texto de um Projeto de Lei, que "Inclua os serviços prestados pelas escolas, como serviços essenciais durante período de calamidade pública, ou enfrentamento de pandemia". Tal projeto de faz necessário tendo em vista que a educação dos alunos não pode ser deixada de lado durante o enfrentamento de quaisquer problemas, pois pode levar à uma defasagem na qualidade de ensino que os estudantes recebem durante o período de aulas.

Gratos pela costumeira atenção, subscrevemos.

Andradas, 26 de abril de 2021.

PAULO CESAR MOREIRA

Vereador

LUIZ BENEDITO RAIMUNDO

Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 205
26 ABR. 2021
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 323/2021

EXMO. SR.
VEREADOR MARCELO HEITOR DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Requer a inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, em Regime de Urgência, da seguinte matéria: Processado Legislativo nº 61/2021 Projeto de Lei que estabelece as atividades de educação infantil e fundamental como atividades essenciais em períodos de calamidades públicas decorrentes de crises sanitárias, dá outras providências.

Regina Maria Cioffi Batagini, Ricardo Sabino dos Santos, Silvio Rogério Carvalho de Assis, Wellington Alber Guimarães e Claudiney Donizetti Marques, Vereadores que este subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário para requerer, nos termos regimentais em vigor, a inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, em Regime de Urgência, da seguinte matéria:

Processado Legislativo n.61/2021: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE AS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS EM PERÍODOS DE CALAMIDADES PÚBLICAS DECORRENTES DE CRISES SANITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

O artigo 205 da Constituição Federal, prevê que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Tal dispositivo denota a indispensabilidade da educação para o desenvolvimento social,profissional e humano, sendo tratada como direito de todos, sob pena de inviabilizar o próprio progresso da nação, donde não se admite que fique à mercê de interrupções.

Desta forma, a proposta salienta a necessidade do reconhecimento da Educação como atividade essencial, garantindo que continue sendo oferecida mesmo quando, por exemplo, os dados da pandemia da COVID-19 se agravem e outros serviços sejam suspensos.

Portanto, plenamente justificável o regime de urgência ora solicitado.

Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

Plenário **"Ver. José Castro de Araújo"**, 08 de Abril de 2021

Regina Maria Cioffi Batagini
Vereadora

Sílvio Rogério Carvalho de Assis
Vereador

Ricardo Sabino dos Santos
Vereador

Claudiney Donizetti Marques
Vereador

Wellington Alber Guimarães
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 30/2021

Estabelece as atividades de educação infantil e fundamental como atividades essenciais em períodos de calamidades públicas decorrentes de crises sanitárias no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As atividades presenciais de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, ficam reconhecidas como essenciais em períodos de calamidades públicas decorrentes de crises sanitárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os protocolos indispensáveis ao regular funcionamento das instituições de ensino compreendidas no "caput", bem como definirá, com base nas evidências científicas disponíveis e nas análises das informações estratégicas de saúde, a sua capacidade de atendimento.

Art. 2º O disposto nesta lei não exime os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento de situações de calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário **"Ver. José Castro de Araújo"**, 18 de março de 2021.

Regina Maria Cioffi Batagini
Vereadora

Ricardo Sabino dos Santos
Vereador

Sílvio Rogério Carvalho de Assis
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID-19 estabeleceu mundialmente uma nova realidade, determinando a adoção de medidas emergenciais até que fossem mais bem compreendidos os riscos e as situações que demandariam intervenção governamental para controle e prevenção do contágio.

Assim, a partir de março de 2020, acreditando-se que se tratava da medida mais efetiva para controle da contaminação, posto que ainda muito prematuros os estudos acerca da COVID-19, foi imediatamente determinado, dentre outras medidas, o fechamento das escolas, impedindo-se que as aulas se dessem presencialmente, principalmente porque existia uma crença de que as crianças e adolescentes poderiam ser os principais vetores do novo vírus, além de haver uma expectativa que essa situação não perduraria por muito tempo.

Iniciaram-se, então, as tentativas de adaptação dos alunos ao ensino remoto crendo-se que, desta forma, seria oferecida segurança à saúde e preservação ao direito à educação, tendo como enfoque, como dito alhures, que se acreditava ser uma medida para curto prazo, até que se visualizasse um cenário mais seguro e propício para que os alunos pudessem regressar aos bancos escolares.

No entanto, não tendo sido priorizada uma atenção acautelada ao assunto nesse momento, pois já contamos com mais de 1 (um) ano de escolas fechadas em nosso Município, acenando um grave panorama após tanto tempo de distanciamento de crianças e adolescentes do convívio com a rotina escolar, com exposição de riscos em diversos setores, em destaque para as áreas de educação, saúde, proteção, nutrição e saneamento.

E, de maneira não menos gravosa, é certo que ao não se dar prioridade ao retorno seguro das crianças e dos adolescentes às aulas, no espaço de tempo mais curto possível, se deflagrou uma verdadeira afronta ao artigo 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que define como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Carta Magna.

Afinal, como direito social que é, conforme previsão constitucional, a educação deveria ser imediatamente compreendida como ESSENCIAL e, por essa natureza, como bem público imprescindível e insubstituível, caberia ao Estado criar e oferecer condições efetivas para que seja realizado com a amplitude, a qualidade e a sustentabilidade necessárias.

Seguindo este mesmo entendimento, deve ser observada a previsão do artigo 205 da Constituição Federal, segundo o qual "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Tal dispositivo denota a indispensabilidade da educação para o desenvolvimento social, profissional e humano, sendo tratada como direito de todos, sob pena de inviabilizar o próprio progresso da nação, donde não se admite que fique à mercê de interrupções.

E, uma vez mais, indica a necessidade do seu reconhecimento como atividade essencial, garantindo que continue sendo oferecida mesmo quando, por exemplo, os dados da pandemia da COVID-19 se agravem e outros serviços sejam suspensos.

CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o tempo, evidentemente, teremos mais evidências sobre as consequências do fechamento das escolas e os impactos no bem-estar e na aprendizagem de estudantes, sendo que, por ora, já se torna nítido que, quanto mais tempo crianças e adolescentes permanecerem fora da escola, menor será a probabilidade de retornarem, o que acontece especialmente nas famílias em situação de maior vulnerabilidade.

Ao mesmo passo, o regresso tardio dos estudantes às suas rotinas presenciais nos estudos poderá agravar a exposição de crianças e adolescentes à violência no ambiente familiar, inclusive à violência física, sexual e psicológica, ao trabalho infantil e até mesmo aos acidentes domésticos, além de ter impactos na saúde mental de crianças, adolescentes e cuidadores e indicar a fragilização dos serviços responsáveis por responder a violações de direitos.

Desta forma, para fazer cessar a afronta aos preceitos constitucionais supracitados, e no afã de finalmente garantir o status devido à educação, frente à sua importância para o pleno desenvolvimento da cidadania e da nação, se apresenta a presente proposição, com o intuito de que nosso Município assuma uma posição de vanguarda para a preservação dos interesses de nossas crianças e adolescentes, para que não tenham cerceados seus direitos mais primários, dentre os quais se encontram os ora discorridos, ainda mais se observado que, na conjuntura atual, após termos avançado consideravelmente nos estudos científicos do SARSC0V-2, se faz possível afirmar quais são as medidas de restrição que efetivamente se afiguram imprescindíveis, mas desde que as escolas sejam as últimas a serem fechadas, pela importância do trabalho e pelo pouco papel que têm desempenhado na contaminação em geral.

Ao Poder Executivo caberá, por sua vez, o estabelecimento de protocolos que garantam que a reabertura de escolas seja consistente com a resposta geral de saúde à COVID-19 em nossa localidade, para ajudar a proteger estudantes, funcionários e funcionárias, professores e professoras e suas famílias, só que, finalmente, sem desprestigiar o grande valor que esse direito fundamental tem para toda a sociedade.

Plenário **"Ver. José Castro de Araújo",** 18 de Março de 2021.

Regina Maria Cioffi Batagini
Vereadora

Ricardo Sabino dos Santos
Vereador

Sílvio Rogério Carvalho de Assis
Vereador